



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 37/2017

AUTORIZA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei versa sobre a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos de limpeza urbana no município de São José, objetivando autorizar o poder executivo a estabelecer padrões mínimos de conforto e segurança a serem ofertados aos trabalhadores abrangidos.

Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta lei a todos os servidores públicos de limpeza urbana do município, independentemente do seu vínculo com a Administração Pública, abrangendo, desse modo, os de provimento efetivo ou temporário, assim como aqueles contratados indiretamente.

Art. 3º - Entende-se por trabalho de limpeza urbana aquele que tem por finalidade a conservação e limpeza de áreas públicas em geral, mediante a capinação de ruas, roçada, podas de árvores, limpeza de bueiros, entre outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS

Art. 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, como óculos, chapéu, sapatos, protetor solar,



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

capa de chuva, jaquetas impermeáveis dentre outros, além do uniforme de uso diário necessário a execução das atividades de limpeza urbana.

Parágrafo Único: Os equipamentos e uniformes deverão ser fornecidos em quantidade suficiente e substituídos em período razoável, sempre que for identificada a necessidade, com vistas a proteção dos trabalhadores contra a insolação excessiva, o frio, a umidade dentre outras intempéries climáticas.

CAPITULO III DO TRANSPORTE

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer ao servidor público de limpeza urbana, que esteja exercendo atividade externa, o transporte diário gratuito em condições adequadas da sede da Secretaria de Infraestrutura até o local de trabalho, e deste até o ponto definido para almoço, incluindo-se os retornos.

CAPITULO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer ao servidor público de limpeza urbana que esteja exercendo atividade externa:

I – Água potável, de forma gratuita e ilimitada, durante o exercício de suas atividades;

II – Almoço em condições adequadas e suficientes, sem prejuízo ao recebimento do vale-alimentação;

III – Ambiente adequado para almoço, devendo este possuir cobertura que proteja das intempéries, com ventilação e iluminação adequadas ao uso, além de instalações sanitárias, mesas com tampos lisos e laváveis, com capacidade para



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições, em condições mínimas de conforto.

CAPITULO V DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE HIGIENE

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer ao servidor público de limpeza urbana que esteja exercendo atividade externa:

I - Na sede da Secretaria de Infraestrutura: vestiários, local para guarda de pertences, bem como sanitários e chuveiros de uso individual separados por sexo, atendendo a proporção de 1 para cada grupo de 20 trabalhadores.

II – Nos serviços externos: instalações sanitárias móveis na proporção de 1 para cada grupo de 20 servidores, em distância não superior a 200 metros do local de exercício das atividades;

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de Abril de 2017.

Nardi Francisco de Sousa Arruda
Vereador



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade regulamentar a possibilidade de o Poder Executivo municipal ofertar direitos básicos aos servidores públicos de limpeza urbana do município de São José, os quais visam garantir condições mínimas de conforto e segurança aos trabalhadores durante o exercício de suas atividades, em observância as diretrizes impostas na Constituição Federal de 1988, com especial atenção ao disposto no Artigo 7º, inciso XXII:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

É sabido que a categoria abrangida exerce atividade de extrema importância para a sociedade em geral, haja vista a limpeza urbana ter grande impacto na qualidade de vida das pessoas, sendo essencial não apenas pela conservação estética da cidade, mas também por tratar-se de uma questão de saúde pública.

A falta de manutenção e limpeza de áreas públicas propicia um ambiente favorável à proliferação de insetos e outros animais vetores de doenças, com destaque ao mosquito transmissor da Dengue e Febre Amarela, demandando do Poder Público a adoção de ações intersetoriais para o controle, prevenção e tratamento dessas doenças.

Apesar da manifesta responsabilidade social dos agentes de limpeza, são grandes os obstáculos enfrentados por estes no dia a dia. Dificuldades logísticas, exposição a fatores externos e a exigência física inerente as funções exercidas são apenas algumas das adversidades existentes.

No entanto, em que pese as ações recentemente desenvolvidas pelo Poder Executivo, a falta de regulamentação impede um maior avanço no tema em pauta,



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

uma vez que os servidores públicos não se sujeitam as leis aplicáveis ao setor privado, e, dessa forma, não possuem o mesmo amparo legal.

Destaca-se a ocorrência de diferentes formas de contratação no serviço público, existindo trabalhadores que se sujeitam as disposições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, tendo em vista ocuparem cargo público, e aqueles contratados indiretamente, por meio da terceirização, sujeitando-se as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na prática essa diferenciação contratual proporciona disparidades entre os trabalhadores que, em tese, exercem as mesmas atividades, situação que acarreta desigualdades em relação ao fornecimento de equipamentos, uniformes e demais condições de trabalho.

Desse modo, em razão ao pleito da categoria, venho por meio do Projeto em apreço apresentar proposta de Lei a esta Casa Legislativa, a qual autoriza o poder público, seja através da contratação direta ou indireta de trabalhadores de limpeza urbana, a implementação de melhorias nas condições de trabalho destes, bem como a redução das disparidades decorrentes dos diferentes contratos de trabalho, a fim de valorizar e humanizar a relação de trabalho e buscar maior eficiência na prestação de serviços à comunidade.

Sala das Sessões, em 05 de Abril de 2017.

Nardi Francisco de Sousa Arruda
Vereador